



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001680/2003-30
Recurso nº. : 139.925
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : CEREALISTA AURIFLAMA LTDA -ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.340

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Descabe falar-se em erro na identificação do sujeito passivo quando comprovado que os recursos movimentados nas contas-correntes em nome dos sócios pertenciam à empresa.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS - Omissão De Receitas - Os depósitos em conta-corrente mantidas em nome de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL - PIS. COFINS - Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CEREALISTA AURIFLAMA LTDA – ME.

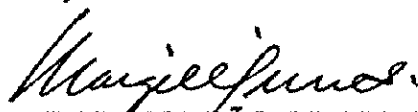
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.001680/2003-30
Acórdão nº : 108-08.340


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001680/2003-30
Acórdão nº : 108-08.340
Recurso nº : 139.925
Recorrente : CEREALISTA AURIFLAMA LTDA. - ME

RELATÓRIO

A empresa Cerealista Aurifloma Ltda – ME recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº 4.947, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP em 28 de janeiro de 2004, doc. fls. 199/200, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DEPÓSITOS. Omissão De Receitas. Os depósitos em conta-corrente mantidas em nome de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Descabe falar-se em erro na identificação do sujeito passivo quando comprovado que os recursos movimentados nas contas-correntes em nome dos sócios pertenciam à empresa.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. AÇÃO JUDICIAL. O Fisco pode, por meio do ato de lançamento, desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, independentemente de ação judicial."

Cientificada da decisão de primeira instância em 20 de fevereiro de 2004 e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001680/2003-30

Acórdão nº : 108-08.340

23 de março de 2004 em cujo arrazoadado de fls. 222/230 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, em síntese:

Protesta pelo erro na identificação do sujeito passivo, estranhos à órbita jurídica da recorrente, pois as contas bancárias eram movimentadas por João Carrasco e José Maria Canova; não foi observada as disposições proibitivas da Lei 9.311/96, artigo 11, parágrafo 3º houve ofensa à CF/88 Incisos X e XII, Artigo 5º.; a Lei 10.174/2001 não poderia retroagir.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, doc. fls. 219/221, e despacho às fls. 238.

Importante ressaltar que a pessoa jurídica foi excluída de ofício de sua opção pela sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições do artigo 3º. da Lei 9.317/96 – SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF ATA no. 35 de 22 de agosto de 2003, doc. fls. 156/157, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998.

Consta ainda deste processo, doc. fls. 89/91, que o contribuinte entregou sua Declaração Anual Simplificada 1999/98, em 31/09/1999 como empresa de pequeno porte.

Foi anexado à fls. 189/195, o Contrato Social da Cerealista Auriflama Ltda, onde constam como sócios os Srs. José Maria Canova e João Carrasco.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001680/2003-30
Acórdão nº : 108-08.340

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente em suas nove laudas, apenas discorre sobre as ilegalidades que entende sobre os procedimentos fiscais adotados, nada mais trazendo em sua defesa.

Contestando o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, creio ser descabida esta arguição, pois o fisco muito bem comprovou e concluiu em seu Termo de Constatação Fiscal, doc. fls. 35/55, que tais recursos eram utilizados com fins comerciais da pessoa jurídica.

Com objetivo de identificar a movimentação bancária em nome das pessoas físicas indicadas, sócios da recorrente, o fisco buscou através de procedimentos de auditoria fiscal nas pessoas físicas a origem dos recursos e as suas destinações, doc. fls. 02/212 do anexo I.

O Sr. João Carrasco foi intimado a comprovar toda a movimentação financeira, doc. fls. 98 do anexo I, quando apresentou diversas notas fiscais, doc. fls. 100/164 do Anexo I.

Intimado novamente, doc. fls. 165/178, informou que não mantém escrituração contábil e que trabalhava como autônomo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001680/2003-30
Acórdão nº : 108-08.340

O auditor fiscal efetuou a circularização dos cheques emitidos pelos srs. José Maria Canova e João Carrasco, doc. fls. 03/311 do anexo II.

Ademais, segundo o parágrafo 5º do Artigo 42 da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 10.637/2002, a titularidade da conta poderá ser descaracterizada quando comprovado a interposição de pessoa:

“§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Em relação aos dispositivos da Lei 9.311/96, artigo 11, parágrafo 3º., da Lei 10.174/2001, da CF/88 artigos 5º. incisos X e XII, não houve ofensa, pois a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por João Carrasco, doc. fls. 48/75, pelo Juiz Federal da Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba tem seus os dizeres finais:

“A concessão da segurança não obsta a que a Fazenda Pública requeira, pela via judicial própria, a quebra do sigilo bancário da impetrante para fins de investigação tributária dos fatos anteriores à Lei Complementar nº 105/2001, observadas, evidentemente, as exigências constitucionais e legais aplicáveis. Também não obsta a que os procedimentos de fiscalização continuem em andamento – desde que sem o uso das informações vedadas, obviamente -, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições dos arts. 194 e seguintes do CTN, em especial no que tange aos deveres do sujeito passivo perante a administração tributária.”

Também é matéria pacificada neste Conselho que a Lei 10.174/2001 apenas permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto, já definido pelo artigo 42 da Lei 9.430/96. E mais, o fisco não utilizou simplesmente os valores determinados pela CPMF como base de cálculo de tributos, mas como fonte de informações para que pudesse identificar os créditos bancários sem comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001680/2003-30
Acórdão nº : 108-08.340

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, aplicando-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento matriz, IRPJ, dado a relação de causa e efeito.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES